

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13808.000135/99-44
Recurso n° 161.890 Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-00.603 – 1ª Turma
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRAMATOME CONNECTORS DO BRASIL LTDA.

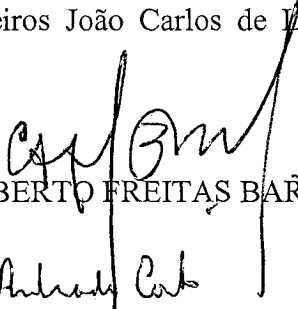
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1990

Ementa: DIFERENÇA IPC/BTNf. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. A diferença IPC/BTNf referente ao saldo de prejuízos acumulados pode ser deduzida a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento (25%) ao ano. Cabível a autuação para cobrança do montante de tributo que deixou de ser pago como decorrência da dedução integral ao arrepio da norma. Na formalização da exigência, ou por ocasião do julgamento, devem ser considerados os efeitos de eventual postergação apenas se o sujeito passivo demonstrar a ocorrência do fenômeno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Carlos de Lima Junior, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM: 28 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata o presente de recurso especial (fls. 115/131) interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 105-17.063 (fls. 107/110) proferido pela antiga 5ª Câmara do 1º CC que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário anteriormente apresentado pelo sujeito passivo e cancelou a exigência de que tratam os autos.

No caso, a decisão recorrida manifestou-se no sentido de que não caberia autuação como decorrência da dedução integral da correção monetária de prejuízos fiscais (diferença IPC/BTNf) quando a formalização da exigência tivesse ocorrido em momento posterior ao termo final do prazo para dedução.

Isso porque, nessa situação, o sujeito passivo já poderia ter exercido integralmente o direito à dedução e não haveria mais qualquer irregularidade a ser tributada.

A recorrente sustenta que tal entendimento contraria outras decisões deste Colegiado, pelas quais não foi aceita a dedução integral da diferença de correção monetária, independentemente da data em que a autuação foi formalizada.

Afirma ainda que o STF já consolidou jurisprudência no sentido de não haver qualquer vício constitucional na limitação imposta pelo Decreto nº 332/91.

Através do Despacho PRESI nº 105-038/2009 (fls. 133/134), o Sr. Presidente da antiga 5ª Câmara do 1º CC entendeu como cumpridos os requisitos de admissibilidade e deu seguimento ao recurso interposto.

Em contrarrazões (fls. 138/142, com documentos de fls. 143/154), o sujeito passivo defende que o entendimento do Acórdão apresentado como paradigma foi superado em julgados posteriores que confirmaram o entendimento do Acórdão recorrido.

Registra ainda que, ao contrário do suscitado pela recorrente, não está consolidado no STF o entendimento quanto à regularidade das limitações impostas pela norma à dedução da diferença IPC/BTNf.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Em função do teor dos autos, inclusive do recurso especial e das contrarrazões, convém salientar que não está em discussão qualquer vício legal na norma que estabelece a limitação de dedução da diferença IPC/BTNf mas sim o momento em que esses limites são aplicados.

Originalmente, foi lavrada notificação de lançamento suplementar eletrônica que, posteriormente, foi cancelada por vício formal. Daí a constituição de novo lançamento, formalizado nos autos do presente processo.

A autuação foi decorrente da desobediência ao limite de compensação da diferença de correção monetária IPC/BTNf sobre prejuízos fiscais. A legislação estabelece que essa compensação deveria ocorrer em quatro períodos bases a partir de 1993, à razão de 25% ao ano.

O sujeito passivo efetuou a compensação integral no ano-calendário de 1990, daí a glosa do valor deduzido a maior.

No entendimento da decisão recorrida, como a autuação foi formalizada em 1999, já teria decorrido todo o período em que poderia ocorrer a compensação. Assim, não haveria mais justificativa para qualquer tipo de punição.

Em tese, o posicionamento da decisão recorrida estaria correto. De fato, após quatro períodos o sujeito passivo teria efetuado dentro da norma a compensação da totalidade da diferença que gerou a autuação. Estar-se-ia diante de um típico caso de postergação.

Entretanto, essa circunstância só se caracterizaria se o sujeito passivo tivesse apurado resultado positivo nos períodos onde poderia ocorrer a compensação. Não há qualquer informação nos autos de que ocorreu tal fato.

Durante algum tempo discutiu-se nesse Colegiado sobre o ônus de demonstrar a ocorrência da postergação em casos como presente, que inibiria a autuação nos moldes efetuados. Por entender que caberia à Fiscalização fazer as verificações, algumas Turmas não aceitavam a exigência formalizada sem que fosse apurado o impacto da postergação.

Atualmente, o entendimento consolidou-se no sentido de que os efeitos da postergação devem ser considerados, desde que o sujeito passivo demonstre sua ocorrência.

Em outras palavras, caberia à interessada demonstrar que nos anos-calendário compreendidos entre 1993 e 1999, inclusive, apurou resultado positivo suficiente para absorver o montante glosado em 1990.

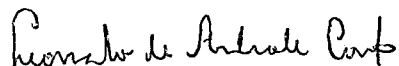
Sob o tema, a Súmula CARF nº 36 é clara (destaque acrescido):

R

A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente .

Destarte, não há como cancelar a exigência sem a demonstração de que o valor objeto da autuação poderia ter sido efetivamente compensado em períodos posteriores.

Do exposto, meu voto é sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e restabelecer a exigência.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator